



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800339-23.2020.815.0521.**

**Relator :** *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem :** *Vara Única de Alagoinha.*

**Apelante :** *Banco Bradesco S/A.*

**Advogado :** *Wilson Sales Belchior.*

**Apelada :** *Maria Lúcia Marinho da Silva.*

**Advogado :** *Antonio Guedes de Andrade Bisneto.*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE  
INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO. RELAÇÃO**



**CONSUMERISTA. ABERTURA DE CONTA PARA PERCEPÇÃO DE SALÁRIO/PROVENTOS. COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE CONTA. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ABALO DE ORDEM MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Consoante art. 2º, I, da Resolução nº. 3.402/2006, do Banco Central do Brasil, é vedado às instituições financeiras cobrar tarifas a qualquer título no caso de conta-salário.

- Não agindo a empresa com a cautela necessária, no momento da abertura de conta que previa cobrança de serviços não solicitados pelo consumidor, sua conduta não pode ser enquadrada como erro justificável, o que enseja a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

- Restou comprovada a conduta ilícita e comissiva por parte da instituição financeira, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo demandante, pois teve que arcar com gastos referentes a pacotes de tarifas, o qual não teve a intenção de contratar.



- O valor indenizatório do abalo moral não comporta redução, pois fixado com a devida observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Banco Bradesco S/A**, desafiando sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única Da Comarca De Alagoinha – PB, nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais** ajuizada por **Maria Lucia Marinho da Silva**.

Na peça de ingresso, alegou a promovente possuir conta para recebimento de seus proventos junto ao banco demandado, e que este vem descontando, indevidamente, as importâncias denominadas cesta expresso, cartão protegido e anuidade de cartão de crédito.

Aduz a inexistência de contratação de tais serviços, como também ressalta que a Resolução do Conselho Monetário Nacional – 3402/2006, em seu artigo 2º, veda a cobrança de tarifas.



Requeru, ao fim, a declaração de nulidade das tarifas cobradas, devolução em dobro e a condenação em indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Citada, a parte promovida apresentou contestação (evento nº 8629739), defendendo a possibilidade de cobrança de tarifa bancária denominada cesta de serviços do titular de conta corrente.

Frisou a inaplicabilidade das normas consumeristas, a impossibilidade de repetição de indébito por ausência de má-fé e a inexistência de danos morais. Finalmente, aduziu que, em caso de condenação, o valor indenizatório deve ser arbitrado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Réplica impugnatória (evento nº 8629749).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

*“Sendo assim, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com supedâneo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para : a) Cancelar a referida taxa de serviço, devendo a instituição financeira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder o cancelamento, sob pena de multa diária; b) Condenar o Banco promovido a restituir os valores cobrados a parte autora e*



*descritos nos extratos bancários, pelos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, em dobro, atualizados pelos índices do INPC/IBGE, ou seu substituto legal, com incidência de juros de mora contados a partir do vencimento, ou seja, da data de cada desconto efetivado, e correção monetária, a incidir a partir da data do efetivo prejuízo (Súmulas 43 e 54 do STJ); e c) Condenar o banco demandado em indenização por danos morais no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com juros de 1% a/m e correção monetária a partir da data de publicação da presente sentença, todos com base no INPC/IBGE, pois não obstante a súmula 43 do STJ, no sentido de que deve ser a partir do prejuízo, aqui, considerando que o montante foi fixado em valores da época da sentença, deverá incidir a partir da publicação da mesma.*

*Oficie-se ao banco promovido para proceder o cancelamento das referidas taxas, com urgência.*

*A obrigação de pagar deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor da condenação e 10% de honorário advocatícios (CPC, artigo 523, § 1º).*

*Condeno o banco vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte promotente, à base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC”.*

Irresignado, o banco demandado interpôs a presente apelação cível (evento nº 8629754), defendendo não haver qualquer irregularidade na cobrança da cesta básica de serviços.



Consigna que a parte autora livremente aderiu com os serviços bancários e que as movimentações bancárias que ocorrem na conta do Recorrente ultrapassam os limites estabelecidos com o de gratuidade pelo Banco Central.

Acrescenta que se trata de conta corrente sujeita à cobrança de tarifas conforme resoluções do Banco Central, de modo que inexistente ilegalidade e sim exercício regular de direito.

Aduz não existir respaldo para a condenação em danos morais, tendo em vista que o recorrente não foi exposto a qualquer constrangimento.

Defende que, na hipótese de manutenção da condenação, deve ser minorado o valor fixado a título de danos morais. Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas (evento nº 8629760).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos



regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Como pode ser visto do relatório, a autora ajuizou a presente demanda, requerendo a declaração de nulidade de descontos realizados pelo banco réu a título de tarifa bancária cesta fácil, com a condenação deste em indenização por danos morais e repetição de indébito.

Alegou, em síntese, que a conta por ela criada possui como finalidade exclusiva o recebimento de seus proventos.

Pois bem.

*In casu*, a instituição promovida não trouxe aos autos qualquer comprovação de que a autora teria contratado a abertura de conta-corrente. Ao passo em que restou claro nos autos que a abertura de conta pela promotente objetivava apenas o recebimento de seus proventos. É inclusive o que se observa do extrato colacionado aos autos, já que não há movimentações que descaracterizem a abertura de conta-salário.



Nesse passo, observa-se que as cobranças a título de “Cesta Expresso” se mostraram indevidas, já que a autora, frise-se, não tinha a intenção de contratar abertura de conta que possibilitasse descontos de tarifas.

Em verdade, são recorrentes tais práticas pelas instituições financeiras que, embora sejam solicitadas para abertura de conta-salário, induzem os consumidores a erro na abertura de conta-corrente, onde é possível a cobrança de tarifas pelos serviços prestados.

Com efeito, é de pleno conhecimento os lucros bilionário das instituições financeiras em nosso país, muitas vezes obtidos à custa de cobranças de taxas ou juros extorsivos de pessoas com reduzida ou mesmo sem qualquer educação financeira. Aproveita-se, portanto, da ignorância média da população, que acaba sendo explorada diante da falta de informações claras ou até mesmo de induzimento ao erro por parte dos bancos. É a situação de hipossuficiência em sua mais ampla expressão, acompanhada de intensa culpabilidade dos agentes financeiros, agravada pelo sentimento de cupidez à custa da miséria alheia.

Ressalte-se, inclusive, ser bastante comum o ajuizamento de demandas semelhante a hipótese dos autos, demonstrando, com isso, a prática costumeira utilizada pelos prestadores de serviços bancários, que, como já dito, acabam induzindo os consumidores a erro, ao procederem a abertura de conta-corrente ao invés de conta-salário que isenta os contratantes de qualquer cobrança de tarifa bancária.

Destaque-se, aqui, que a Resolução 3.402/06, ao tratar do tema em comento, aduz ser indevida a cobrança de tarifas “*na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares*”. Observe-se:





*“Art. 1º. A partir de 2 de abril de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder os respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante a utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam a Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.*

*Art. 2º. Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:*

*I - é vedado à instituição financeira contratada a cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;”*

Assim, mostrando-se ilegítima as cobranças realizadas, uma vez se tratar de conta unicamente para recebimento de benefícios, deve a autora ser restituída em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a má-fé da instituição financeira ao pactuar com o autor abertura de conta-corrente quando este apenas objetivava a abertura de conta para depósito de seus vencimentos.



Ora, a devolução em dobro merece prosperar, tal qual decidido pelo pelo magistrado de base, uma vez que os valores foram injusta e indevidamente cobrados e pagos, o que acarretou dano e constrangimento ao promovente. Aqui, frise-se, descabe inclusive cogitar da ocorrência de engano justificável, posto que a cobrança foi realizada de maneira arbitrária, sem o consentimento do consumidor.

Nesse mesmo sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE CONTA CORRENTE. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. CONTRATAÇÃO PARA COBRIR O SALDO NEGATIVO. NULIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DOS DESCONTOS INDEVIDOS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. A situação posta nos autos refere-se ao fato de estar ou não a instituição financeira autorizada a alterar a modalidade de conta corrente mantida pela parte autora, fato que deu ensejo a cobrança de taxas e tarifas de manutenção. Ainda que o banco demandado refira que agiu licitamente, argumentando que os débitos lançados nos extratos trazidos aos autos são oriundos da utilização da conta corrente da parte autora, o fato é que inexistente prova acerca da autorização do consumidor na alteração da modalidade de sua conta corrente, de conta salário para conta flex (art. 373, inc. II, CPC/15). Gize-se que, deste modo, não há qualquer documento demonstrando a regularidade da cobrança levada a cabo pela instituição financeira. Recurso desprovido. Repetição do indébito: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Inteligência do art. 42, parágrafo único do CDC*



. Cabível a restituição integral desde que iniciada a cobrança, observado o prazo prescricional trienal. Apelação da parte autora da nulidade do contrato: Inviável a declaração de nulidade do contrato de empréstimo pessoal, pois a contratação não padece de qualquer vício. Dano moral: A responsabilidade civil decorre da má prestação de serviços, cujo fato ensejou prejuízo ao autor, que se viu obrigado a ingressar com demanda judiciária, para ver resolvido o problema causado pelo banco. Comprovado os transtornos sofridos pela parte autora, há dano moral a ser indenizado, o qual é fixado em R\$ 3.000,00. Sucumbência: Ônus sucumbenciais redimensionados, fixados de acordo com o decaimento de cada uma das partes. Sucumbencia recursal: Fixados honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação, inviável a fixação de sucumbência recursal, pois este percentual é o teto estabelecido pelo [art. 85, §2º do CPC/15](#). Deram parcial provimento ao apelo da parte autora. Negaram provimento ao apelo do bradesco. (TJRS; AC 0202269-91.2018.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo João Lima Costa; Julg. 22/11/2018; DJERS 27/11/2018)

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE DUAS CONTAS (CORRENTE E SALÁRIO). ABUSIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. CONFISCO DE VERBA SALARIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A falha na prestação dos serviços bancários pode ensejar danos morais indenizáveis se se prova abuso e desconforto imposto ao consumidor que supere os dissabores normais do cotidiano.*



*Constitui prática abusiva a abertura de conta corrente, bem como o envio de cartão de crédito, quando a solicitação do empregador foi de apenas abertura de conta salário. Os descontos realizados na "conta corrente", que deveria ser "conta salário", a título de tarifas, renegociação etc., configura confisco salarial e enseja reparação civil por danos morais. O valor da indenização por danos morais deve ser mensurado com vista ao fato tido como gravoso, as circunstâncias e consequências, as condições socioeconômicas das partes, além de observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso provido.” (TJMG; APCV 1.0145.14.041133-4/001; Rel. Des. Manoel dos Reis Moraes; Julg. 22/05/2018; DJEMG 30/05/2018)*

Ao que se percebe, portanto, restou comprovada a conduta ilícita e comissiva por parte da instituição financeira recorrente, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo demandante, pois teve que arcar com gastos referentes a pacotes de tarifas, o qual não teve a intenção de contratar. Algo, ressalte-se, demasiadamente ilógico quando se verifica dos extratos colacionados aos autos que o autor apenas possuía a sua conta para percepção de seu salário, o qual, frise-se, girava em torno de um salário-mínimo.

Na hipótese, não é preciso realizar grande esforço para enxergar que se encontra manifestamente configurado o dano moral, tendo em vista a forma injustificável de atuação do recorrente, que, a meu ver, agiu de má-fé com a parte autora, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação negativas foram suportadas pelo demandante.

Com relação à fixação do montante indenizatório, entendo que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do



instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Nesse contexto, tendo em vista a gravidade da conduta ilícita da instituição financeira, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua, o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) fixado pelo juiz sentenciante, mostra-se razoável e proporcional a hipótese em comento, não havendo, pois, que se falar em sua redução.

Assim, considerando tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

Deixo de majorar a verba honorária, em virtude da sua fixação no patamar máximo.

**É COMO VOTO.**

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.



